



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 180.577-0/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ - MT</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ - MT</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

### PARECER Nº 1.089/2025

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº 880/2024-PV. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA COM FORTE LASTRO PROBATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ-MT, com pedido de concessão de efeito suspensivo, impetrado em face do Acórdão nº 880/2024 - PV, que julgou regulares e propôs recomendações referentes às Contas Anuais de Gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2023.

2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos (Acórdão nº 880/2024):

#### ACÓRDÃO Nº 880/2024 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO E AO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 587774/2025





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 180.577- 0/2024.

**ACORDAM** os Excentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 3.563/2024 e 3.880/2024 do Ministério Público de Contas, em **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Luiz Gallo; recomendar à atual gestão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** reavalie as estimativas das Provisões de Longo Prazo, a fim de que na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, estas reflitam o real valor devido para esse passivo, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e **b)** publique o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024 acompanhado de notas explicativas que contemplem: **1)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa de depreciação utilizada; **2)** o valor contábil bruto e a depreciação acumulados no início e no fim do exercício financeiro; e **3)** as eventuais mudanças de estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxas utilizadas; e recomendar ao Controlador-Geral do Estado que adote as medidas necessárias para que a UNISECI/SEFAZ passe a realizar a verificação da conformidade dos procedimentos relativos aos sistemas de planejamento, orçamento, financeiro, contábil, patrimônio, serviços, aquisições e gestão de pessoas, de forma gradual e seletiva, valendo-se de metodologias baseadas em risco e amostragem, a fim de prevenir a ocorrência de possíveis falhas dessas naturezas. (grifos no original)

3. Na Decisão nº 067/CN/2025, o Conselheiro Relator entendeu pelo conhecimento do recurso, recebendo-o apenas com efeito devolutivo (Doc. nº 572747/2025). Em seguida o recorrente se manifestou novamente por meio do Doc. nº 581102/2025.
4. Submetido o feito ao crivo da Secretaria de Controle Externo de Recursos, essa se manifestou pelo provimento parcial do recurso ordinário (Doc. nº 587774/2025).
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do recurso ordinário

---

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. O Ministério Público de Contas entende ser necessário analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 880/2025-PV). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que este requisito está presente.

9. Trata-se de **parte legitimada** para interposição do presente recurso, Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ-MT, vez que se trata de unidade jurisdicionada para a qual foram direcionadas recomendações em julgamento de Contas Anuais de Gestão.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente solicita a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 referente às recomendações do item “a” do Acórdão nº 880/2024 – PV.

11. Nota-se que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 12/12/2024. O prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis, com termo final em 14/02/2025, devido ao recesso, tendo sido o Recurso interposto em 06/02/2025 (Doc. nº 564793/2025), portanto, **dentro do prazo recursal**.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do recurso ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

13. Consoante exposto, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ-MT com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo recorrente acima relacionado em face do Acórdão 880/2024 - PV, que





julgou regulares e propôs recomendações referentes as Contas Anuais de Gestão da SEFAZ do exercício de 2023.

14. Eis o teor do Acórdão:

#### ACÓRDÃO Nº 880/2024 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO E AO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 180.577- 0/2024.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 3.563/2024 e 3.880/2024 do Ministério Público de Contas, em **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Luiz Gallo; recomendar à atual gestão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** reavalie as estimativas das Provisões de Longo Prazo, a fim de que na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, estas reflitam o real valor devido para esse passivo, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e **b)** publique o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024 acompanhado de notas explicativas que contemplem: **1)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa de depreciação utilizada; **2)** o valor contábil bruto e a depreciação acumulados no início e no fim do exercício financeiro; e **3)** as eventuais mudanças de estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxas utilizadas; e recomendar ao Controlador-Geral do Estado que adote as medidas necessárias para que a UNISECI/SEFAZ passe a realizar a verificação da conformidade dos procedimentos relativos aos sistemas de planejamento, orçamento, financeiro, contábil, patrimônio, serviços, aquisições e gestão de pessoas, de forma gradual e seletiva, valendo-se de metodologias baseadas em risco e amostragem, a fim de prevenir a ocorrência de possíveis falhas dessas naturezas. (grifos no original)

15. O **recorrente** encontra-se irresignado com o aludido acórdão, uma vez que a revisão das estimativas das Provisões de Longo Prazo demandaria lapso temporal maior do que foi estabelecido por este Tribunal de Contas e exigiria atuação conjunta da SEPLAG/MT (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso), da PGE/MT (Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso) e da SEFAZ/MT (Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso), em harmonia ao art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021.





16. Ademais, a SEFAZ/MT defende a existência de *periculum in mora* ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que comprehende que o prazo estabelecido de 1º de março de 2025 para o cumprimento das recomendações contidas no Acórdão nº 880/2024 – PV é impossível e o seu descumprimento pode resultar em penalidades. Ademais, argumenta existir o *fumus boni iuris* ou probabilidade do direito, pois alega complexidade e ausência de prazo hábil para desenvolver e implantar o novo Sistema Integrado de Certidões de Crédito (SICC) e de reavaliação das estimativas de provisões.

17. Sendo assim, o recorrente requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso e a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 referente ao item “a” do Acórdão 880/2024 – PV.

18. A Secretaria de Controle Externo de Recursos pontuou que não é plausível o pedido de concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso, vez que embora as recomendações não possam ser desconsideradas pelo gestor, elas não são coercitivas e quando expedidas pela Corte de Contas não geram sucumbência às partes. Seriam propostas de práticas para a melhoria da gestão voltado para orientar e não para sancionar o jurisdicionado.

19. Enfatizou que, segundo o Acórdão 862/2020 do Plenário do TCU, enquanto a existência de referência normativa ou jurisprudencial legitima o Tribunal de Contas a expedir determinação, por sua vez, a recomendação deve ser realizada se a medida expedida pela Corte de Contas é tão somente proposta de práticas para melhoria da gestão.

20. Por outro lado, destacou que diante das justificativas dadas pelo recorrente mediante a apresentação de razões circunstanciais e específicas das dificuldades encontradas, entendeu a Secex pertinentes os fundamentos recursais utilizados para a não implementação dessa recomendação no limite temporal estabelecido no acórdão combatido.

21. Sugeriu a Secex que este Tribunal de Contas flexibilize a implementação de sua recomendação no item “a” do acórdão em tela, modulando os efeitos temporais da decisão, postergando o prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível.





22. Outrossim, sugeriu que a recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV seja acompanhada por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou instrumento compatível com metas, resultados e ‘novo prazo’, a serem observados pelos jurisdicionados envolvidos e monitorado o seu cumprimento pelo Eminente Tribunal de Contas. Por fim, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso ordinário em face do Acórdão nº 880/2024-PV.**

23. **Passa-se à análise Ministerial.**

24. Acerca da solicitação de concessão de efeito suspensivo, a regra geral é a concessão somente de efeito devolutivo na fase recursal, exceto se há previsão expressa em norma ou alguma decisão em sentido diverso. Segundo o Código de Controle Externo,

Art. 67 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa** por decisão do relator em tutela provisória, **se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento** do recurso. (grifo nosso)

25. Segundo o art. 22, I, da Lei Orgânica deste TCE-MT, as recomendações são “medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas”.

26. Pois bem. Este órgão ministerial concorda com a Secex no sentido de que, em se tratando de recomendação, a qual é medida sugerida e não imposta coercitivamente por este Tribunal de Contas, não há que se falar em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação no caso em epígrafe que demande a concessão de efeito suspensivo.

27. Como já relatado, o recorrente defendeu a inviabilidade de cumprimento do prazo estipulado pela recomendação do Acórdão nº 880/2024 para efetuar a reavaliação das estimativas das Provisões de Longo Prazo até 1º/3/2024, com o objetivo de que reflitam o verdadeiro valor devido para esse passivo, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.





28. O recorrente logrou êxito em demonstrar que o cumprimento da recomendação não depende única e exclusivamente da SEFAZ-MT, mas também da SEPLAG-MT e da PGE-MT, conforme pode-se inferir a partir do art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021:

**Art. 18. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, a Procuradoria Geral do Estado-PGE e a Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, deverão atuar em regime de cooperação para o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Certidão de Crédito - SICC que viabilize o controle da emissão, reemissão, cancelamento, cessão, fracionamento e sucessão, bem como o registro de qualquer forma de quitação das certidões de crédito provenientes do Poder Executivo.**

§ 1º O Sistema Integrado de Certidão de Crédito - SICC deverá possibilitar a conferência da validade formal e exatidão da certidão de crédito por emissão de certidão específica obtida digitalmente e disponibilizada em forma de saldo de conta corrente do beneficiário no qual conste o histórico de todos os eventos registrados em relação a ele e o respectivo saldo nominal que possui.

§ 2º **Fica suspenso, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, a emissão, fracionamento, substituição, reemissão, pagamento, recebimento e/ou entrega de certidões de crédito até que seja disponibilizado o sistema eletrônico de que trata este o artigo.**

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SEFAZ, SEPLAG e PGE deverão emitir Portaria Conjunta normatizando os procedimentos e fluxos internos adotados nas compensações de que trata este Decreto. (grifos nossos)

29. O recorrente anexou evidências probatórias da adoção de providências para começar a importação de dados para a implantação do SICC (Doc. nº 581102/2024, fls. 8 – 11).

30. É mister salientar que a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução ao Código Civil, previu em seu art. 20 que na esfera controladora não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Ademais, o art. 22 veio com a seguinte redação:

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos nossos)

31. Nesse prisma, entende-se bastante razoável a solicitação de prorrogação de prazo por parte do recorrente, que justificou adequadamente seu pedido e provou a

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





impossibilidade de cumprimento da recomendação no prazo estipulado originalmente pelo Acórdão nº 880/2024 – PV, aliado ao fato de que é permitida alguma flexibilidade na implementação de recomendações, conforme Acórdão nº 73/2014-Plenário do TCU:

#### **Acórdão 73/2014-Plenário**

A **recomendação** emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada. (grifos nossos)

32. Paralelamente à concessão de novo prazo, necessário se faz o **monitoramento** da recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV, a fim de acompanhar as medidas recomendadas.

33. Isso posto, o **Ministério Público de Contas**, em alinhamento ao entendimento da Secex, conclui pelo provimento parcial do recurso ordinário, manifestando-se pela denegação do pedido de efeito suspensivo do Acórdão nº 880/2024-PV; pela flexibilização da implementação da recomendação do item “a” do Acórdão nº 880/2024 – PV, modulando os efeitos temporais da decisão, postergando o prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível; e pelo monitoramento da implementação da recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV.

### **3. CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso ordinário** interposto em desfavor do Acórdão nº 880/2024 – PV, sugerindo a este Tribunal de Contas:





**b.1) a denegação do pedido de efeito suspensivo do Acórdão nº 880/2024-PV;**

**b.2) a flexibilização da implementação da recomendação do item “a” do Acórdão nº 880/2024 – PV, modulando os efeitos temporais da decisão, postergando o prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível;**

**b.3) o monitoramento da implementação da recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV.**

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

